



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/ITUIUTABA N. 6,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2002

O DOUTOR ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO DA TITULARIDADE. no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela Lei 8.952, de 13.12.94. introduzindo o parágrafo 4º ao art. 162, do CPC, conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a compatibilidade das normas do direito processual comum com o processo trabalhista (art. 769 da CLT) e a necessidade de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO o permissivo constante da alínea "j", do art. 712, da CLT e os termos do art. 765 da CLT;

CONSIDERANDO os termos e/ou sugestões inseridas no Ofício Circular TRT-SVCR/3-01/95; e

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 03/2001 do TRT da 3ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá ao (à) Diretor (a) de Secretaria deste Juízo, ou quem estiver no exercício desta função em razão de afastamento daquele, além de seus assistentes, exercer os atos processuais mencionados pelo parágrafo 4º, do art. 162 do CPC/1973.

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independem de decisão do Magistrado que Preside o Órgão, e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, segundo relação constantes desta Portaria.

Art. 3º O Juiz Titular do Órgão, ou Substituto que estiver No exercício da Titularidade, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem revisão dos mesmos ao Juiz Titular, ou Substituto em exercício, quando, então, se for o caso, será o ato revisto.

Art. 4º Para fins desta Portaria e do dispositivo legal ora disciplinado, consideram-se meramente ordinatórios os seguintes atos:

- a - juntada de documentos pelas partes;
- b - juntada de manifestação das partes, inclusive aditamentos ou emendas à inicial, ressalvadas aquelas que vierem acompanhadas de requerimentos onde se faça necessário juízo de valor;
- c - determinação de juntada de cartas precatórias cumpridas e devolvidas:
 - d - despacho de remessa de autos à conclusão;
 - e - despacho de concessão de "vista à parte contrária", pelo prazo legal, inclusive, de documentos apresentados pela parte "ex-adversa", desde que previamente autorizada a apresentação dos documentos pelo Juiz Titular, ou Substituto em exercício da Titularidade, em ata ou despacho anterior, observados os requisitos legais (tempestividade, etc...);
 - f - juntada de petição de formulação de quesitos, intimação do perito para início de elaboração de seu laudo, petição de juntada de laudo pericial, petição com pedido de esclarecimentos ao perito, e, juntada de petição com os esclarecimentos prestados;
 - g - juntada de cálculos de liquidação;
 - h - despacho de abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, contra-minuta e resposta de recurso ordinário, agravo de petição e de instrumento, embargos a execução e artigos de liquidação, desde que tempestivamente protocolizados;
 - i - desentranhamento de documentos em cumprimento ao Provimento 30/88/TRT - 3ª Região;
 - j - intimação para fornecimento de peças necessárias à formação de agravo de instrumento, cartas precatórias, precatório e cartas de sentença;
 - l - determinação de intimação de parte ou procurador, para devolução de autos injustificadamente retidos em seu poder, em razão do decurso do prazo, ficando a cargo do Juiz Titular, ou Substituto em exercício da Titularidade, a aplicação das sanções pertinentes;
 - m - renovação de notificações ou intimações para as partes, aos procuradores e testemunhas, tendo em vista a ausência, mudança de endereço ou recusa dos mesmos em recebê-las;
 - n - outros atos que não exijam a atuação direta do Magistrado.

Parágrafo único. Nos atos que envolvam prazo, quando a lei, o provimento ou esta portaria não dispuserem de outro modo, o servidor responsável aplicará o de 05 (cinco) dias.

Art. 5º O Servidor responsável pelos atos retro elencados deverá cumpri-los dentro dos prazos fixados por lei, obedecendo, assim, ao disposto na alínea "f" do art. 712/CLT.

Art. 6º O Servidor que, sem justo motivo, não realizar os atos dentro dos prazos legais, sofrerá as sanções previstas no parágrafo único, do art. 712/CLT.

Art. 7º O Servidor responsável fará menção no ato de encaminhamento do processo à presente portaria.

Art. 8º Esta portaria vigorará enquanto não sobrevinha, de modo genérico ou em casos concretos, manifestação contrária do Juiz Titular, da Corregedoria Regional ou da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 9º A presente Portaria entrará em vigor a partir de 21.10.2002, devendo a mesma ser afixada no mural deste órgão.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Ituiutaba, 18 de outubro de 2002.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS
Juiz Federal do Trabalho Substituto,
em exercício da Titularidade na VT/Ituiutaba

(Publicação: Sem informação)